



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 040 / 19 JS, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.

Autoria: Ver. Joelson “Trovão”

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas para o uso de idosos e de pessoas com deficiência, nas agências de atendimento e demais órgãos públicos do Município de Formosa e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º As agências de atendimento de concessionárias de serviços de telefonia, saneamento e energia elétrica, bem como os demais órgãos públicos, ficam obrigados a disponibilizar cadeiras de rodas para uso de idosos e de pessoas com deficiência, permanentes ou temporárias, para locomoção dentro de suas dependências.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se pessoas com dificuldade de locomoção aquelas que, em razão da idade, saúde ou deficiência físico-motora, apresentem obstáculos à circulação a pé, compreendendo, em especial:

I – pessoas idosas;

II – pessoas com deficiência permanente ou temporária;

III – pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

Art. 3º As referidas agências e órgãos públicos deverão efetuar o atendimento das pessoas em local visível e de fácil acesso à utilização das cadeiras de rodas, bem como afixar cartaz na sua entrada com aviso sobre a existência da disponibilidade das cadeiras de rodas.

Art. 4º As despesas referentes à execução desta Lei serão de responsabilidade das pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º.

Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, as agências de atendimento e os órgãos públicos ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito, com prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento;

II – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em autuação por descumprimento da notificação;

III – no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV – suspensão do Alvará de Licença e Funcionamento até a regularização da situação no Poder Público Municipal.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 040 / 19 JS, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.

Art. 6º As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Setor de Fiscalização de Posturas, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 7º As concessionárias e órgãos públicos a que se refere esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação, para se adequarem às suas disposições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 03 de Setembro de 2019.

Vereador

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa da obrigatoriedade de disponibilidade de cadeiras de rodas nas agências de atendimento de concessionárias de serviços de telefonia, saneamento e energia elétrica, bem como nos demais órgãos públicos, para uso dos visitantes idosos e pessoas com deficiência física.

A garantia da acessibilidade é um tema necessário para a construção da cidadania, pois o acesso ao meio físico é fundamental para o cidadão, na medida em que os lugares de uma cidade, inclusive seus órgãos públicos, são espaços que devem ser acessíveis a todos.

E, para garantir o cidadão com deficiência ou com mobilidade reduzida possa ter acesso nesses ambientes, deve-se consolidar uma rede de serviços de acessibilidade, que se consegue a partir da atuação interdisciplinar dos vários setores públicos, contexto esse em que se faz necessária também a compra desses equipamentos.

Dessa forma, adquirir cadeiras de rodas para disponibilizar ao cidadão quando em visita às agências de atendimento ou ao órgão público é uma ação importante que visa a garantir o acesso do cidadão a esses espaços e a colaborar na construção de uma sociedade inclusiva.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 040 / 19 JS, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.

Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta matéria.